

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 002 /93

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, E A EMPRESA ELETRON - ELETRICIDADE DE RONDÔNIA LIMITADA, PARA EXPLORAR O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA HIDRÁULICA DE UM TRECHO DO RIO BRANCO, BACIA DO RIO MADEIRA, SUB-BACIA DO RIO GUAPORÉ, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, NO ESTADO DE RONDÔNIA, E À TRANSMISSÃO ASSOCIADA.  
PROCESSO Nº 27100.001915/90-91.

A União Federal, representada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, neste ato representado pelo seu Diretor, Gastão Luiz de Andrade Lima, doravante denominada CONCEDENTE, e a empresa ELETRON -Eletricidade de Rondônia Limitada, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto s/nº, de 11 de junho de 1991, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.782.938/0001-22, com sede na Cidade de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, na Rua São Luiz, 4840, Setor 2, representada nos termos do seu estatuto social pelo Sr. Edú Arruda Junior, residente e domiciliado na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua Princesa Isabel, s/nº, portador da cédula de identidade nº 013.910 - SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.930.031-04, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, titular da concessão outorgada pela Portaria do Diretor do DNAEE nº 162, de março de 1993, doravante denominada PORTARIA DE CONCESSÃO, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº EC-RO-04/88, doravante denominado EDITAL, ambos publicados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, nos Diários Oficiais da União de 22 de março de 1993 e de 05 de dezembro de 1988, respectivamente, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto formalizar as condições da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, relativas ao direito de explorar o aproveitamento da energia hidráulica nos locais situados nas proximidades da localidade de Alta Floresta do Oeste, no rio Branco, bacia do rio Madeira, sub-bacia do rio Guaporé, no Município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, definido pelas coordenadas geográficas 11º 55' S de latitude e 62º 05' W de longitude e

11° 55' S de latitude e 62° 14' W de longitude, bem como o sistema de transmissão associado, que inclui uma linha de transmissão de 60 (sessenta) quilômetros, nos termos das disposições contidas na PORTARIA DE CONCESSÃO e de acordo com o EDITAL.

Subcláusula Primeira

A exploração de serviço público de energia elétrica aqui regulamentada se destina ao suprimento das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, por parte da CONCESSIONÁRIA, para atendimento do mercado isolado das localidades de Rolim de Moura, Alta Floresta do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Novo Horizonte, no Estado de Rondônia.

Subcláusula Segunda

O aproveitamento da energia hidráulica cuja exploração é regulamentada neste instrumento denomina-se Usina Hidrelétrica Alta Floresta que tem a potência de 4.400 kW (quatro mil e quatrocentos quilowatts), resultante da vazão de 19,6 m<sup>3</sup>/s (dezenove metros cúbicos por segundo e seis décimos) e da altura de queda de 29,0 (vinte e nove metros), e Usina Hidrelétrica Cachoeira do Cachimbo que tem a potência de 5000 kW (cinco mil quilowatts), resultante da vazão de 22,5 m<sup>3</sup>/s (vinte e dois metros cúbicos por segundo e cinco décimos) e da altura de queda de 28,0 m (vinte e oito metros), ressalvadas as reservas previstas na alínea "e" do art. 153 do Código de Águas - Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS

O prazo da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por meio da PORTARIA DE CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data do registro deste CONTRATO pelo DNAEE.

Subcláusula Primeira

Estabelecida a data para o fim do prazo da concessão, a mesma data será também observada para as concessões e autorizações para qualquer expansão das instalações de produção de energia elétrica, relativa a este CONTRATO, que eventualmente venham a ser outorgadas à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a renovação do prazo de concessão exercitando este direito até 06 (seis) meses antes do término da vigência deste CONTRATO. O não exercício deste direito será

entendido como não pretendida a renovação do prazo da concessão objeto deste CONTRATO.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONARIA, nos termos deste CONTRATO, as descritas nas subcláusulas seguintes.

#### Subcláusula Primeira

Cumprir todas as exigências do Código de Águas e de seu Regulamento, as cláusulas do presente CONTRATO, a legislação de regência e as condições estabelecidas no EDITAL.

#### Subcláusula Segunda

Recolher aos cofres públicos os tributos, taxas e demais encargos incidentes em decorrência da exploração do serviço.

#### Subcláusula Terceira

Executar as obras necessárias para que se inicie a prestação do serviço, com a duração de vinte e quatro meses do início da obra ao início da operação comercial, segundo o prazo constante da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, de acordo com as datas fixadas pela Portaria DNAEE de aprovação do projeto associado à concessão objeto deste CONTRATO.

#### Subcláusula Quarta

Suprir de energia elétrica a CERON nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor referido na Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira e compatíveis com as instalações da CONCESSIONÁRIA referidas na mesma Cláusula Primeira, em seu "caput" e em sua Subcláusula Segunda, e definidas no projeto referido na Subcláusula Terceira desta Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CERON, devendo esse contrato estabelecer os direitos da CERON correspondentes ao não cumprimento desta obrigação pela CONCESSIONARIA, inclusive no que decorra de insuficiência de investimento ou de deficiência operacional da CONCESSIONÁRIA.

#### Subcláusula Quinta

Proceder a todas as indenizações que decorram de obras, serviços e atividades necessários ao exercício da concessão de

que trata este CONTRATO e devidas a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste instrumento.

Subcláusula Sexta

Permitir aos funcionários indicados pelo DNAEE, encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pela CONCESSIONÁRIA, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina e suprida, e dos preços e condições de venda da energia.

CLÁUSULA QUARTA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, os descritos nas subcláusulas seguintes.

Subcláusula Primeira

A CONCESSIONARIA gozará, durante a vigência do presente CONTRATO, de todos os privilégios previstos no Código de Águas e legislação vigente, com relação à exploração de serviço público de energia elétrica.

Subcláusula Segunda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ressalvados a prévia aprovação do DNAEE e o art. da Lei nº (PL 202), a CONCESSIONÁRIA poderá, nos contratos de financiamento, oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Subcláusula Terceira

É assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de vender à CERON a energia elétrica de suprimento nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor referido na Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira e compatíveis com as instalações da CONCESSIONÁRIA referidas na mesma Cláusula Primeira, em seu "caput" e em sua Subcláusula Segunda, e definidas no projeto referido na Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CERON, devendo esse contrato estabelecer as obrigações da CERON correspondentes a este direito da CONCESSIONÁRIA, inclusive no que decorra de insuficiência de investimento ou de deficiência operacional da CERON.

Subcláusula Quarta

A CONCESSIONÁRIA terá assegurado o pagamento pela energia por ela suprida à CERON através de cláusulas específicas do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado entre ambas, nos termos do EDITAL, bem como através da legislação do serviço público de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO DA ENERGIA

A CONCESSIONÁRIA cobrará pela energia de suprimento contratada com a CERON, na tensão de 13.800 V (treze mil e oitocentos volts), nas quantidades medidas por instrumento adequado, no ponto de entrega na cidade de Rolim de Moura, o preço ofertado na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para o primeiro ano de operação, igual a NCZ\$ 0,0555/kWh (quinhentos e cinquenta e cinco décimos de milésimos de cruzado novo por quilowatt-hora) referente a janeiro de 1989, reajustado para fevereiro de 1993 para Cr\$ 1.564,31/hWh (um mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros e trinta e hum centavos por quilowatt-hora) pela aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de Janeiro de 1989 e fevereiro de 1993.

Subcláusula Primeira

Os reajustamentos, para fins de atualização monetária, do preço da energia a ser suprida pela CONCESSIONÁRIA, se darão sempre que for alterado o valor periódico do índice de reajuste e obedecerão à seguinte fórmula:

$$PH = \frac{1}{E} \times \left\{ 0,12 \times \left[ \frac{INPCmr}{INPCmc} \times IRmc - \left( \frac{INPCmr}{INPCmc} \times 0,03 \times n \right) \right] + \left( 0,05 \times \frac{INPCmr}{INPCmc} \times IRmc \right) \right\} \text{ onde:}$$

. PH é o preço, em cruzeiros por quilowatt-hora, da energia elétrica efetivamente suprida, em valor atualizado para a data de reajuste de preço.

. E é igual a 60.000.000 kWh (sessenta milhões de quilowatts-hora), que é a energia anual média, primária mais secundária, ofertada na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para fins de determinação do preço da energia ofertada.

. 0,12 é o fator de remuneração anual determinado no EDITAL, a aplicar sobre o investimento remunerável.

. IRmc, igual a Cr\$ 552.675.181.852,80 (quinhentos e cinquenta e dois bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, cento e oitenta e hum mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta e centavos), é o investimento remunerável, em valor referido a fevereiro de 1993, resultante da aplicação, sobre o valor correspondente da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de janeiro de 1989 a fevereiro de 1993, investimento que engloba a usina e o sistema de transmissão.

. INPCmr é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, referente ao mês determinado para o reajuste do preço da energia suprida.

. INPCmc é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, referente a fevereiro de 1993.

. 0,03 é o fator de depreciação anual, estabelecido no EDITAL, do investimento remunerável, fator que determina o decréscimo anual do valor real do preço da energia suprida.

. n é o número inteiro de anos decorridos da data de início da operação comercial do suprimento.

. 0,05 é o somatório dos fatores 0,02 e 0,03, referentes, respectivamente, aos custos operacionais anuais ofertados na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, e à depreciação anual determinada no EDITAL.

#### Subcláusula Segunda

Se por ocasião do reajuste ainda não estiver disponível o correspondente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice provisório baseado no INPC mais recente disponível e, a guisa de complementação, em outros indicadores econômicos pertinentes calculados por entidades idôneas, sendo estabelecido mecanismo de compensação em relação ao valor apurado definitivamente para o INPCmr como definido na Subcláusula Primeira.

#### Subcláusula Terceira

Ocorrendo grave desequilíbrio econômico-financeiro nos termos da prestação do serviço regido por este CONTRATO em decorrência da aplicação da fórmula da Subcláusula Primeira, o DNAEE, dentro das

normas legais e atendido o EDITAL, poderá fazer a revisão do preço de venda da energia de suprimento.

Subcláusula Quarta

Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais implicará a imediata revisão do preço da energia de suprimento.

Subcláusula Quinta

O valor do investimento remunerável referido a fevereiro de 1993 é Cr\$ 552.675.181.852,80 (quinhentos e cinquenta e dois bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, cento e oitenta e hum mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), resultante do cálculo de atualização monetária indicado na Subcláusula Primeira, e será reajustado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, servindo de base, nos termos do EDITAL, para a apuração da remuneração, depreciação e custo operacional.

Subcláusula Sexta

No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice que o venha a substituir.

CLÁUSULA SEXTA - FISCALIZAÇÃO

Ao DNAEE caberá fiscalizar e assegurar a fiel observância da execução do disposto neste CONTRATO, na PORTARIA DE CONCESSÃO, no EDITAL, no Código de Águas, na legislação subsequente e correlata e nos regulamentos que forem expedidos, bem como impor à CONCESSIONÁRIA multas e demais cominações em que incidir pelas infrações cometidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENCAMPACÃO

A qualquer tempo, por ineficiência do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA ou se relevantes interesses públicos o exigirem, poderá a CONCEDENTE avocar o referido serviço, encampando os bens e instalações vinculados ao serviço público de energia elétrica, mediante indenização pelo valor do investimento remunerável, depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

CLÁUSULA OITAVA - REVERSÃO

Decorrido o prazo de vigência do presente CONTRATO, os bens e instalações vinculados à concessão reverterão à União, mediante indenização do investimento remunerável, reajustado para a data de reversão e depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Ao DNAEE caberá dirimir os casos omissos e resolver todas as dúvidas que possam surgir da aplicação da PORTARIA DE CONCESSÃO, bem como as que resultarem da interpretação e cumprimento das cláusulas estipuladas neste CONTRATO.

Subcláusula Primeira

Das decisões do DNAEE, decorrentes das disposições contidas neste CONTRATO, no EDITAL, na PORTARIA DE CONCESSÃO e na legislação de energia elétrica vigente, cabe recurso, nos prazos legais, ao Ministro de Minas e Energia.

Subcláusula Segunda

As disposições deste CONTRATO não poderão ser argüidas contra o que à CONCESSIONÁRIA for exigido pelo Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, Regulamento do Serviço Publico de Energia Elétrica - Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, legislação subsequente e correlata, e demais dispositivos que regem a produção e exploração do serviço público de energia elétrica, bem como pela PORTARIA DE CONCESSÃO e pelo EDITAL.

CLAUSULA DÉCIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente CONTRATO deverá ter seu extrato publicado pela CONCESSIONÁRIA no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura, e ficará registrado e arquivado na área de concessões do DNAEE, a quem competirá o gerenciamento de sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS INCORPORADOS

Fazem parte deste CONTRATO os seguintes documentos,



naquilo que com ele não conflitarem:

- O EDITAL;
- A proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL;
- A PORTARIA DE CONCESSÃO;
- Portaria DNAEE de aprovação do correspondente projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão referente a este CONTRATO.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 22 de março de 1993.

CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

-----  
Diretor do DNAEE

-----  
Diretor da ELETRON - ELETRICIDADE  
DE RONDÔNIA LIMITADA

Testemunhas: -----

Nome: Osvaldo Piana Filho

-----  
Nome: Douglas Souza Luz